



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

**ACÓRDÃO N.º: 194203**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0000121-69.2014.8.14.0067**

**EMBARGANTE: MARIA JOSÉ BAIA PINTO AMÉRICO**

**EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA DE VOTOS MANTEVE OS TERMOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA – ACOLHIDA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE FORA FUNDAMENTANDA DE FORMA GENÉRICA EM DESOBEDEIÊNCIA AO PRECEITO DO ART. 413, DO CPP – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.**

**1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:** É procedente a alegação de que a sentença de pronúncia é carente de fundamentação concreta, haja vista que o Juízo *a quo* a quando de sua prolação, utilizou-se de fundamentação genérica, para demonstrar os indícios de autoria em relação a ré, ora embargante.

É cediço que a sentença de pronúncia deverá fundamentadamente, comprovar com dados concretos dos autos a materialidade do delito, bem como, demonstrar as provas que indicam os indícios de autoria ou de participação, *ex vi* do art. 413, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Ocorre que, o Juízo de origem a quando da Sentença de Pronúncia, limitou-se a apontar como fundamento dos indícios de autoria, bem como da qualificadora prevista no inciso III (com emprego de veneno) do art. 121, do Código Penal, os depoimentos das testemunhas da acusação, sem ao menos indicar quais testemunhas apresentaram versão no sentido da autoria da ré, ou a página em que se encontravam tais narrativas.

Ora, em razão de o magistrado *a quo* ter apontado como fundamento dos indícios de autoria, tão somente valorações genéricas sem indicar dados concretos dos autos, a declaração da nulidade da Sentença de Pronúncia é medida a se impor. **PRELIMINAR ACOLHIDA.**

**2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA,** para desconstituir a decisão vergastada e determinar que outra seja proferida, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHEÇER DOS EMBARGOS INFRIGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA,** para desconstituir a decisão vergastada e determinar que outra seja proferida, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**Belém/PA, 13 de agosto de 2018.**

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Página 2 de 9

Fórum de: **BELÉM**  
Endereço:  
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**  
Av. **Almirante**  
Bairro: **Souza**

**Barroso,** **3089**  
Fone: **(91)3205-3342**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

## Relator

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0000121-69.2014.8.14.0067**  
**EMBARGANTE: MARIA JOSÉ BAIÁ PINTO AMÉRICO**  
**EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, oposto por **MARIA JOSÉ BAIÁ PINTO AMÉRICO**, contra o Acórdão n. 183.636 da 3ª Turma de Direito Penal, que, por maioria de votos, vencedor o voto relator do Des. Raimundo Holanda Reis, acompanhado pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, vencida a Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, mantivera incólume a Sentença de Pronúncia enfrentada em sede de Recurso em Sentido Estrito, determinando que a ré/embargante seja submetida ao Tribunal do Júri, ante a comprovação nos autos da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

materialidade, bem como, dos indícios de autoria do delito de homicídio qualificado por uso de veneno supostamente perpetrado por esta.

Preliminarmente, alega a nulidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de fundamentação do referido *decisum*.

No mérito, assevera que, em que pese a materialidade do delito reste comprovada nos autos, padece de comprovação os indícios de autoria que subsidiem a pronúncia da embargante, pelo que, requer a reforma da Sentença de Pronúncia, com a conseqüente, impronúncia da embargante.

Às fls. 235/239, **CONTRARRAZOES** apresentadas pelo *parquet* pugnando pelo **CONHECIMENTO** do recurso, todavia, pugnando por seu **DESPROVIMENTO**.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (fls. 242/244)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 227)

**É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.**

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Antes mesmo de analisar a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca do julgamento do presente feito.

O presente processo fora levado a julgamento na Sessão da Seção de Direito Penal do dia 06/08/2018, oportunidade na qual, analisei a referida preliminar e a rejeitei, conforme a fundamentação que consta às fls. 251/253. Tendo o meu posicionamento sido acompanhado pela Juíza Convocada revisora Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

Ocorre que, na mesma oportunidade, o Des. Milton Augusto de Brito Nobre, pediu vistas dos autos de modo a analisar a preliminar de maneira mais acurada, pelo que, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção de Direito Penal, para os devidos fins (fl. 250).

Na data de hoje (13/08/2018), o presente feito fora novamente levado a julgamento pela Seção de Direito Penal, oportunidade na qual o Des.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Milton Augusto de Brito Nobre, apresentou seu voto vista (fls. 254/258), **ACOLHENDO A PRELIMINAR**, sob a fundamentação de que na sentença de pronúncia, o Juízo *a quo* deixou de apresentar fundamentação concreta, sem sequer indicar as páginas em que, aparentemente, constam os elementos que viabilizam a pronúncia da embargante, no tocante aos indícios de autoria.

De forma a subsidiar seu posicionamento, o Exmo. Desembargador juntou decisão unânime da 3ª Turma de Direito Penal, sobre o tema.

Nessa esteira de raciocínio, **REFLUO O MEU VOTO ANTERIOR** de rejeição da preliminar, **PASSANDO A ACOLHÊ-LA** pelos fundamentos que seguem.

Preliminarmente, alega a nulidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de fundamentação do referido *decisum*.

Em que pese a embargante aponte que tal matéria seja analisada como tese subsidiária do mérito recursal, é processualmente inviável acolher tal pleito, por se tratar de matéria que aponta vício processual (ausência de fundamentação da Sentença de Pronúncia), podendo gerar a nulidade do processo desde aquele ato, logo, por consequência lógica, a análise antes mesmo de ser enfrentado o mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

É procedente a alegação de que a sentença de pronúncia é carente de fundamentação concreta, haja vista que o Juízo *a quo* a quando de sua prolação, utilizou-se de fundamentação genérica, para demonstrar os indícios de autoria em relação a ré, ora embargante.

Vejamos o trecho da fundamentação da Sentença de Pronúncia no que tange a comprovação da materialidade do delito, bem como, os indícios de autoria (fl. 154):

*“(...)A materialidade do crime de homicídio qualificado com emprego de veneno está inserta no exame de pericial anexado aos autos.*

*Por sua vez, os indícios de autoria, restam presentes com fundamento nos depoimentos das testemunhas da acusação, bem como a qualificadora prevista no inciso III (com emprego de veneno) do art. 121, do Código Penal.*

*No ponto, dispense a transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Júri.*

*Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida(...)”*

É cediço que a sentença de pronúncia deverá fundamentadamente, comprovar com dados concretos dos autos a materialidade do delito, bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

como, demonstrar as provas que indicam os indícios de autoria ou de participação, *ex vi* do art. 413, do CPP.

Ocorre que, o Juízo de origem a quando da Sentença de Pronúncia, limitou-se a apontar como fundamento dos indícios de autoria, bem como da qualificadora prevista no inciso III (com emprego de veneno) do art. 121, do Código Penal, os depoimentos das testemunhas da acusação, sem ao menos indicar quais testemunhas apresentaram versão no sentido da autoria da ré, ou a página em que se encontravam tais narrativas.

Ora, em razão de o magistrado *a quo* ter apontado como fundamento dos indícios de autoria, tão somente valorações genéricas sem indicar dados concretos dos autos, a declaração da nulidade da Sentença de Pronúncia é medida a se impor.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento deste E. Tribunal:

**RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES.  
NULIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO  
PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.  
DESOBEDIÊNCIA À SÚMULA 455 DO STJ.  
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS.  
REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR  
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA  
PRONÚNCIA. ACOLHIDA.  
(...)**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

4. **Preliminar de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação: a sentença de pronúncia que aponta de forma genérica a fundamentação jurídica, à mingua de razões fáticas que a legitimam, descumpre os requisitos do art. 413 do CPP e, portanto, é nula de pleno direito. Preliminar acolhida.** Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

(RESE n. 0000106-50.1996.8.14.0061, 100.552, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 15/09/2011, Publicado em 20/09/2011) (grifo nosso)

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, para desconstituir a decisão vergastada e determinar que outra seja proferida, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso, nos termos do voto condutor.

**É COMO VOTO.**

**Belém/PA**, 13 de agosto de 2018.

---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Relator**